Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2924/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14990/2015
PROTOCOLO	: 1620138
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDENADOR DE DEPESAS	: LUDIMAR GODOY NOVAES
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATORIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 70/2014
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 1138/2015
EMPRESA CONTRATADA	: ÁGUIA BRANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA EPP
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS
VALOR INICIAL	: R$ 44.147,50
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

NOTA DE EMPENHO. FORMALIZAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira da Nota de Empenho n. 1138/2015 (3ª fase) firmada entre o Município de Ponta Porã/MS e a empresa Águia Branca Distribuidora de Produtos Ltda. – EPP, constando como ordenador o Sr. Ludimar Godoy Novaes, Prefeito Municipal à época da contratação.

O objeto da nota de empenho trata da aquisição de gêneros alimentícios no valor de R$ 44.147,50 (quarenta e quatro mil, cento e quarenta e sete reais e cinquenta centavos).

Com relação à primeira fase, foi emitida a Deliberação AC02 – 1680/2017 (Processo TCE/MS n. 3017/2015), julgando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 70/2014.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 60328/2017, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

Na sequência, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR 3ª PRC n. 5028/2018, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados e pugnando pela aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização do instrumento contratual (2ª fase) e da execução

financeira (3ª fase), com fulcro na Instrução Normativa n. 35/2011 (vigente à época) c/c art. 120, II e III, do RITC/MS, aprovada pela Resolução TC/MS n.76/2013, conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e de Contratos.

A nota de empenho foi pactuada em observância às exigências previstas no art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

Valor da Nota de Empenho	R$ 44.147,50
Valor das Notas Fiscais	R$ 44.147,50
Valor das ordens de pagamento	R$ 44.147,50

Os documentos obrigatórios foram encaminhados tempestivamente para esta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 35/2011 (vigente à época).

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE, divirjo do parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 1138/2015, firmada entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS e a empresa Águia Branca Distribuidora de Produtos Ltda. – EPP, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n.160/2012, c/c art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n. 1138/2015 (3ª fase) consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

jcsf